

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2008

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relatora: Deputada TONHA MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do DEPUTADO RATINHO JUNIOR, propõe alteração no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer que a pensão por morte do segurado seja devida a seus dependentes a partir da data do óbito, se requerida em até 90 (noventa) dias do evento, ao invés do prazo atual de 30 (trinta) dias.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Oportuna e meritória a proposta sob debate.

Com efeito, o art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que a pensão por morte do segurado será devida ao conjunto de seus dependentes a partir:

“Art. 74.

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Assim, verifica-se que o texto legal vigente concede prazo excessivamente exíguo para que os dependentes do segurado falecido requeiram o benefício, sem que haja descontinuidade no pagamento, deslembrando do momento traumático que vivenciam, da dor e dos transtornos provocados pela perda do ente querido.

Ainda que, após o transcurso do prazo previsto no inciso I, os dependentes façam jus ao benefício a contar da data do requerimento, é inegável que são prejudicados patrimonialmente, pois as prestações devidas a contar do óbito são perdidas, uma vez que, conforme o enunciado do inciso II do dispositivo sob comento, passam a ser credores apenas de prestações que são concedidas após o requerimento.

Destarte, ao prever a extensão do prazo inscrito no inciso I do art. 74, da Lei nº 8.213, de 1991, de trinta para noventa dias, a proposta ora em análise revela indesmentível sensibilidade social, sobre ser justa, por evitar incontestável prejuízo dos dependentes do segurado, seja pelo momento de aflição seja por desinformação.

Isto posto, nos termos das razões acima colocadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora